

## PARECER N.º 15/2018

## I. Do Pedido

O Gabinete do Secretário de Estado da Justiça remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, o Projeto de Decreto-Lei que altera o regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 111/2005, de 08 de julho, 76-A/2006, de 29 de março, 125/2006, de 29 de junho, 8/2007, de 17 de janeiro, 247-B/2008, de 30 de dezembro, 122/2009, de 21 de maio, pela Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, pelos Decretos-Leis n.º 250/2012, de 23 de novembro e 201/2015, de 17 de setembro e pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto.

A Comissão chamada a pronunciar-se, emite parecer nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 23°, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (LPDP), alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

## 11. Da Apreciação

De acordo com o preâmbulo do projeto de diploma em análise, pretende-se criar uma medida no âmbito do programa nacional simplex+ que consiste na criação de uma certidão permanente de «atos e factos relativos a pessoas coletivas inscritas no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas (FCPC) (...)» por forma « (...) a permitir a dispensa de solicitação por determinadas entidades de certidão em papel comprovativa da inscrição de pessoa coletiva naquele Registo, designadamente para efeitos de concursos públicos de contratos de fornecimento e de serviços», disponibilizando eletronicamente a referida certidão permanente.

Neste sentido, o legislador começa por propor uma alteração ao artigo 21.º do Decreto-Lei n. ° 129/98, de 13 de maio, cuja epígrafe é «Funções e atualizações dos dados», do qual decorre a possibilidade de ser fornecida «a qualquer pessoa» que o requeira «informação básica» sobre as entidades referidas nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 artigo 4.º do mesmo diploma legal.

Processo n.º 6277/2018 1v.

Desde logo, surgem-nos dúvidas sobre que dados é que se enquadram na expressão «informação básica», uma vez que o diploma é omisso quanto ao seu significado.

Verificamos que a expressão consta de diversos artigos do diploma que agora se visa alterar, pelo que, sugerimos que se proceda à sua concretização, designadamente através da remissão para as disposições relevantes do Decreto-Lei objeto de alteração.

Com a presente proposta de diploma pretende-se, de igual modo, aditar ao Decreto-Lei n.º 129/98 um artigo 22º-A, com a epígrafe «certidão permanente».

Do texto da norma resulta que será disponibilizado em sítio da internet «certidão permanente», cuja informação nela constante «(...) faz prova para todos os efeitos legais e perante qualquer entidade pública ou privada, dos atos e factos relativos à entidade que diga respeito», «(...) nos mesmos termos da correspondente versão em suporte de papel» (cfr. n. os 1 a 3).

A informação a disponibilizar por via eletrónica diz respeito a pessoas coletivas, atento o disposto nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 129/98, remetendo-se para Portaria os termos e as condições do pedido e da disponibilização da «certidão permanente». Todavia, e uma vez que do se desconhece qual a informação que constará na referida «certidão permanente» mas que se sabe que são tratados no FCPC «dados pessoais» - Artigo 21º-A – impõe-se a pronúncia da CNPD em sede de parecer no âmbito do procedimento de aprovação da portaria (cfr. o artigo 22º, n.º 1, da LPDP).

Este é o nosso parecer.

Lisboa, 17 de abril de 2018

Filipa Calvão (Presidente)